



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061762-49.2014.815.2001

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Apelante : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos SA

Advogado : Wilson Belchior, OAB/PB 17.314-A e outros

Apelado : Rodolfo Aquino de Almeida

Advogado : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos, OAB/PB 14.708

APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento.

- Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.

Vistos, etc.

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta contra a sentença de fls. 188/192, que julgou procedentes em parte os pedidos da inicial da AÇÃO DE RESTITUIÇÃO proposta por RODOLFO AQUINO DE ALMEIDA contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Apelação Cível (fls. 196/206).

Contrarrazões (fls. 219/230).

Parecer Ministerial pelo desprovimento (fls. 237/243).

Constatado vício na capacidade postulatória, foi determinada a correção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 245/246).

É o Relatório.

Decido

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

Examinando os requisitos de admissibilidade do

presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. Todavia, o requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Verificando que havia irregularidades na representação processual, foi determinada a intimação do patrono, para que sanasse a situação anormal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Entretanto, o recorrente veio aos autos e apresentou novos Substabelecimentos (fls. 259 e 262).

Em que pese o apelante ter acostado as procurações originais (fls. 256/258v), o substabelecimento que passaria poderia à subscritora do apelo, permaneceu viciado, pois aquele juntado às fls. 259 não corresponde ao original, e o de fls. 262, além de também não ser original, foi juntado a destempo.

O novo instrumento procuratório não torna válido ato praticado sob o amparo de um substabelecimento sem autenticidade confirmada. Ademais, além de a nova peça ter data posterior, o novo instrumento não gera efeitos retroativos.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À EMPRESA AGRAVADA. SUBSTABELECIMENTO. JUNTADA TARDIA. I – Compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. II – A juntada de substabelecimento não tem o condão de convalidar procuração acostada aos autos, como sendo outorgada pela empresa agravada, porquanto eivada de irregularidades. A uma, porque do instrumento procuratório não consta qualquer menção ou identificação de quem seja o outorgante, mormente em se tratando de pessoa jurídica, circunstância em que o mandante deve ser o seu representante legal e, a duas, porque as peças consideradas essenciais devem ser apresentadas no momento da interposição do recurso, isto é, por ocasião da formação do instrumento de agravo. Agravo improvido. (AgRg no Ag 435.657/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 29/11/2004, p. 342)

Ressalto que a determinação judicial foi para assinatura das peças que já se encontravam nos autos, ou apresentação dos substabelecimentos originais, e não de novos instrumentos.

Ao se admitir a nova peça, estar-se-á quebrando por completo o princípio da isonomia, dando ao apelante vantagem exacerbada em oposição à parte adversa.

Dessa forma, não se deve conhecer do recurso, por

ausência de condição objetiva de admissibilidade.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA E SEM ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA CORREÇÃO DO DEFEITO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É inadmissível, consoante a jurisprudência dominante do STJ, recurso interposto por cópia não autenticada e sem assinatura original do advogado. 2. Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 13 e 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00978384320128152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 29-02-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - "Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023094220098150371, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 24-10-2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. ASSINATURA DIGITALIZADA/REPRODUZIDA NO APELO E NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DO RECURSO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida da assinatura do causídico não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. Pelo contrário, representa até mesmo um risco à segurança jurídica. - Ante a deficiência da resposta do apelante à intimação que lhe concedeu prazo para a correção do vício de representação detectado, prevalece o óbice ao conhecimento do presente recurso. - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006534820138150391, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 18-09-2017).

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 18 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Juiz Convocado